



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG 089/2026

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 005/2026 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Contagem, que “a revisão geral anual, assegurada pelo art. 37, inciso X, da Constituição da República, c/c art. 40 da Lei Orgânica do Município de Contagem, e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem por escopo conceder a revisão geral anual aos agentes públicos desta Casa Legislativa.

Ab initio, se observa que a Lei Orgânica Municipal em seu art. 72, incisos III e IV, preceitua que compete privativamente à Câmara Municipal, dispor sobre sua organização e funcionamento, sobre a criação ou extinção e a fixação da respectiva remuneração de seus cargos, empregos ou funções, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, *verbis*:

*“Art. 72 – Compete privativamente à Câmara Municipal;
(...)”*

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e poder de polícia;

*IV – dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
(...)”*

Em simetria, a Lei Orgânica Municipal dispõe, em seu art. 76, inciso I, alínea “a”, que são de iniciativa privativa da Mesa da Câmara as matérias relativas à organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

No caso vertente, embora o art. 76 da Lei Orgânica faça referência à iniciativa da Mesa, a espécie normativa adequada para a revisão geral anual é a lei específica, em conformidade com o art. 37, inciso X, da Constituição da República, segundo o qual a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Nesse mesmo sentido, o art. 40 da Lei Orgânica do Município de Contagem estabelece que a remuneração e os subsídios dos servidores públicos e dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão anual, sempre no 1º dia do mês de maio, sem distinção de índices.

Dessa forma, sob o aspecto formal, não se verifica vício de iniciativa, uma vez que a proposição foi apresentada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, autoridade competente para deflagrar o processo legislativo em matéria relativa à remuneração dos servidores do Poder Legislativo, bem como para propor a disciplina normativa referente aos subsídios dos agentes políticos da própria Casa Legislativa, respeitada a exigência de lei específica.

No mérito jurídico, a revisão geral anual encontra fundamento direto no art. 37, inciso X, da Constituição da República. Trata-se de instituto de recomposição remuneratória destinado a preservar, tanto quanto possível, o valor real da remuneração e dos subsídios diante da corrosão inflacionária, não se confundindo com aumento real, reajuste remuneratório autônomo ou majoração desvinculada de índice oficial de recomposição do poder aquisitivo da moeda.

A revisão geral anual, portanto, possui natureza distinta da concessão de vantagem, da reestruturação de carreira ou do aumento remuneratório em sentido próprio. Sua finalidade é recompor perdas inflacionárias acumuladas em determinado período, observada a mesma data e a ausência de distinção de índices entre os destinatários abrangidos pelo respectivo Poder ou órgão constitucional.

No tocante aos agentes políticos do Poder Legislativo, cumpre destacar que a Constituição da República, ao tratar da revisão geral anual no art. 37, inciso X, faz expressa referência não apenas à remuneração dos servidores públicos, mas também ao subsídio de que trata o art. 39, § 4º, da própria Constituição. Considerando que os detentores de mandato eletivo são remunerados por subsídio, nos termos do regime constitucional aplicável, não há incompatibilidade jurídica, em tese, na extensão da revisão geral anual aos vereadores, desde que limitada à recomposição inflacionária, fixada por lei específica, em índice único, sem ganho real e observados os limites constitucionais, legais, orçamentários e fiscais.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais possui entendimento consolidado sobre a matéria, consubstanciado na Súmula nº 73, segundo a qual, no curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos em espécie devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados, na fixação do subsídio, a



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

O mesmo entendimento foi reafirmado pelo TCE/MG em consultas sobre a matéria, nas quais se reconheceu que a revisão geral anual dos subsídios e vencimentos dos agentes públicos deve observar a iniciativa privativa correspondente, a mesma data, o índice oficial único e a incidência isonômica sobre os servidores e agentes políticos do respectivo Poder ou órgão constitucional.

Em reforço a esse entendimento, registra-se que questão semelhante foi submetida à apreciação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no âmbito da Notícia de Fato nº 02.16.0079.0238558.2025.78, instaurada para apurar suposta ilegalidade em reajustes nos subsídios de vereadores de Contagem. Na ocasião, após análise da matéria, a 24ª Promotoria de Justiça da Comarca de Contagem promoveu o arquivamento do expediente, mediante indeferimento de instauração de inquérito civil, consignando, em síntese, não vislumbrar elementos suficientes para a continuidade da apuração quanto à ilegalidade da revisão geral anual então questionada.

Também o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem distinguido a revisão geral anual, limitada à recomposição inflacionária, do aumento real de subsídio. Em precedentes sobre a matéria, reconheceu-se que a revisão anual dos subsídios dos agentes políticos, quando pautada exclusivamente na preservação do poder aquisitivo da moeda, não se confunde com a fixação ou majoração de subsídio para a mesma legislatura, não incidindo, nessa hipótese, a vedação própria da regra da anterioridade, desde que inexistente ganho real. Observemos, por exemplo, o Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.098505-3/001, da 19ª Câmara Cível, Relator Des. Leite Praça, julgado em 31/01/2019 e publicado em 07/02/2019:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REAJUSTE DE SUBSÍDIO DE VEREADORES - MUNICÍPIO DE UBERABA - LEIS MUNICIPAIS 11.857/2014, 12.173/2015 e 12.466/2016 - FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA ANUAL - REVOGAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA - PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA - VÍCIO LEGAL NÃO CONSTATADO - DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Os agentes públicos em geral fazem jus a recomposição de perdas inflacionárias, durante o curso da legislatura, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda.

Com efeito, as Leis Municipais nº 11.857/2014, 12.173/2015 e 12.466/2016, impugnadas na Ação Civil Pública de origem, concederam revisões anuais aos subsídios percebidos pelos vereadores, tomando como índice de correção o INPC.

As normas impugnadas não versam sobre reajustes de remunerações dos vereadores, mas de mera correção monetária em



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

percentuais equivalentes ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Demanda a matéria controversa análise aprofundada com a regular instrução do feito para averiguar se, de fato, foram ilegais os aumentos conferidos pelas leis municipais impugnadas, não estando preenchido um dos requisitos para tutela de urgência deferida na origem, eis que não se verifica a probabilidade do direito alegado.” (grifamos)

Corroborando o entendimento, a Remessa Necessária Cv 1.0284.12.001827-0/001 (0018270-42.2012.8.13.0284 (1)), Relator Des. Washington Ferreira, julgada em 30/11/2016:

“REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. AGENTE POLÍTICO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE GUARANI. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO PARA AGENTES POLÍTICOS. LEI Nº 539/2011 E LEI Nº 590/2012. REAJUSTE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Considerando a existência de lei específica, de iniciativa privativa da Câmara Municipal, sancionada pelo Chefe Executivo do Município de Guarani, os subsídios dos agentes políticos devem ser revisados anualmente, pelos índices previstos nas Leis nº 539/2011 e nº 590/2012.”

Ademais, é de suma relevância a decisão proferida pelo Órgão Especial do TJMG, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.22.234108-3/000, Relator Des. Fernando Lins, julgada em 22/11/2023 e publicada em 11/12/2023, que confirmou expressamente que a Súmula nº 55 do próprio Tribunal aplica-se à fixação ou aumento *real* dos subsídios dentro da legislatura, não se estendendo à revisão geral anual, a qual possui fundamento jurídico e finalidades intrinsecamente distintas:

“TJMG: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PINHEIRO - PREVISÃO DE REAJUSTE ANUAL DE SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DOS VEREADORES - VINCULAÇÃO AO INPC (ÍNDICE FEDERAL) - INCONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA VINCULANTE N. 42 - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE

- O artigo 29, VI, da Constituição Federal e o artigo 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais positivam o que se convencionou chamar de princípio da anterioridade, segundo o qual o valor dos subsídios dos agentes políticos municipais (prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e secretários municipais) em dada legislatura deve ser fixado na anterior, o que implica dizer que é vedada a fixação de novo subsídio destinada a ser aplicada na mesma legislatura em que estabelecida.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Nos termos da súmula 55 do TJMG, "a fixação do subsídio dos agentes políticos municipais deve ser efetuada em cada legislatura para a subsequente e em momento anterior ao término das eleições, em conformidade com os princípios da anterioridade e da moralidade".

- Não há confundir a revisão geral anual dos subsídios, limitada à atualização monetária, com o aumento real da remuneração dos agentes políticos, visto que a correção monetária não constitui um acréscimo ao valor da obrigação pecuniária, mas mera recomposição do poder de compra da moeda defasado no tempo pela inflação.

- Conquanto não padeçam as Leis nº 2.535/20 e nº 2.537/20, do Município de João Pinheiro, de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da anterioridade, a previsão de revisão anual dos subsídios com base na variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - índice federal - desrespeita a autonomia dos entes federados municipais e ofende a vedação constitucional de vinculação para efeito de remuneração de servidores públicos. Inteligência dos artigos 29 e 37, XIII, da Constituição Federal - de reprodução obrigatória - e da Súmula Vinculante n. 42.

- Pedido julgado parcialmente procedente.

V.V. - É compatível com a regra da anterioridade (artigo 29, VI, da Constituição Federal e artigo 179 da Constituição Estadual) a lei municipal que, ao fixar o subsídio dos agentes políticos municipais para a próxima legislatura, prevê a revisão geral anual desse subsídio mediante edição de lei específica, limitando essa revisão à correção monetária a ser aplicada com base em índice oficial, idôneo a medir a variação do poder aquisitivo da moeda." (grifamos e destacamos)

Nesse contexto, a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal, quando concedida por lei específica, com base em índice oficial, em percentual único, sem distinção de índices e limitada à recomposição inflacionária, encontra respaldo no art. 37, inciso X, da Constituição da República, no art. 39, § 4º, da Constituição, no art. 40 da Lei Orgânica do Município de Contagem e no entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Importante registrar, ainda, que a adoção do IPCA como índice de recomposição inflacionária, em lei específica e para período determinado, não se confunde com vinculação automática e permanente de remuneração ou subsídio a índice federal de correção monetária. A vedação constitucional à vinculação remuneratória incide sobre mecanismos automáticos e permanentes de reajustamento, não impedindo que o legislador, em cada exercício e mediante lei específica, utilize índice oficial idôneo para apurar a recomposição inflacionária do período, desde que inexistente cláusula de reajuste automático futuro.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assevera-se consignar que a proposta deve estar consoante com a disposição da Constituição da República, art. 169, §1º, incisos I e II, *verbis*:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Portanto, a proposição observa os fundamentos constitucionais e legais pertinentes à revisão geral anual, respeita a iniciativa da Mesa Diretora, adota a espécie normativa adequada, prevê índice único para servidores e agentes políticos do Poder Legislativo, estende a revisão aos inativos e pensionistas nos termos juridicamente cabíveis e condiciona a execução da despesa às dotações próprias do orçamento vigente.

Diante do exposto, manifestamo-nos ***pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 005/2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Contagem.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 05 de maio de 2026.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral